



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 2855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

**ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL REFERENTE AO
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

~~§ único – Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.~~

§ único – Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas e rede de abastecimento de água e esgoto sanitário, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.
[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5448, de 23 de setembro de 2010\).](#)

Art. 2º – Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 3º – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será atualizada por ocasião do lançamento



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§ único – Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização, este acrescido dos seguintes índices aplicados não cumulativamente.

a) atualização monetária;

b) correção até o limite de 30%, correspondente do crescimento vegetativo do núcleo em que a obra esteja inserida;

c) correção proporcional às obras de ampliação realizada pelo contribuinte de acordo com os dados que houver declarado para efeito de cadastro imobiliário.

d) correção em percentual correspondente ao benefício resultante de eventual ato administrativo que importe valorização do núcleo em que a obra esteja inserida.

Art. 4º – A alíquota da contribuição de melhoria será de 50% sobre o montante da valorização.

Art. 5º – Quando a soma das contribuições calculadas na conformidade dos arts. 3º e 4º, for superior ao custo total da obra, sobre a alíquota fixada no artigo anterior aplicar-se-á fator capaz de reduzir as contribuições proporcionalmente ao custo da obra.

Art. 6º – Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

§ 2º – A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Administrativo fiscal e obedecerá os trâmites previstos em regulamento.

Art. 7º – A contribuição de melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la na forma e prazos previstos em regulamento.

§ único – Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito e o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto nesse artigo.

Art. 8º – Feito o lançamento de contribuição de melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou, por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Art. 9º – O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 8º;

II - a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualiza do monetariamente;e

III - a cobrança de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Art. 10º – Para inscrição em dívida Ativa da contribuição de melhoria, observar-se-á o estatuído na Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município).

Art. 11º – Ficam revogadas as Leis nº 2251, de 28 de dezembro de 1983 e nº 2483, de 07 de abril de 1987.

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de dezembro de 1990.

ROMEU JOSE BOLFARINI

Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Administração e Assuntos

Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos em
27 de dezembro de 1990.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 990.

Altera dispositivos da legislação tributária Municipal referente ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único - Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será atualizada por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização, este acrescido dos seguintes índices aplicados não cumulativamente.

a) atualização monetária;

b) correção até o limite de 30%, correspondente do crescimento vegetativo do núcleo em que a obra esteja inserida;

c) correção proporcional às obras de ampliação realizada pelo contribuinte de acordo com os dados que houver declarado para efeito de cadastro imobiliário;

Assis



GOVERNADOR DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855/90.....fls.02

d) correção em percentual correspondente ao benefício resultante de eventual ato administrativo que importe valorização do núcleo em que a obra esteja inserida.

- Artigo 4º** - A alíquota da contribuição de melhoria será de 50% sobre o montante da valorização.
- Artigo 5º** - Quando a soma das contribuições calculadas na conformidade dos arts. 3º e 4º, for superior ao custo total da obra, sobre a alíquota fixa da no artigo anterior aplicar-se-á fator capaz de reduzir as contribuições proporcionalmente ao custo da obra.
- Artigo 6º** - Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Parágrafo 1º** - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.
- Parágrafo 2º** - A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal e obedecerá os trâmites previstos em regulamento.
- Artigo 7º** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la na forma e prazos previstos em regulamento.
- Parágrafo único** - Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar de terminados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito e o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto nesse artigo.
- Artigo 8º** - Feito o lançamento de contribuição de melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou, por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento par

[Handwritten signature]
RSD



SECRETARIA DO PREFEITO

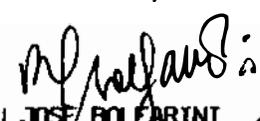
Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855/90.....fls.03

celado ou em cota única.

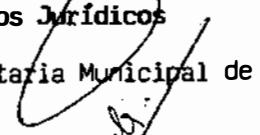
- Artigo 9º** - O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:
- I - a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 8º;
- II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;e
- III-a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.
- Artigo 10** - Para inscrição em dívida Ativa da contribuição de melhoria, observar-se-á o estatuído na Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município).
- Artigo 11** - Ficam revogadas as Leis nº 2.251, de 28 de dezembro de 1 983 e nº 2.483, de 07 de abril de 1.987.
- Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de dezembro de 1 990.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração
e Assuntos Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos em 27 de dezembro de 1 990.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário